

dato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

ELIANE UTRABO CAMACHO - RG 43495005 - PROFISSIONAL DE ADMINISTRACAO - CSCF 4559/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

FILIPPE VICENTIN ROSSINI - RG 34741869 - PROFISSIONAL DE ADMINISTRACAO - CSCF 4555/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

GISELE ELISA BARBOSA DOS SANTOS - RG 341246827 - TECNICO EM ADMINISTRACAO - CSCF 4558/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

GUILHERME CRISPIM DE FARIA CRUZ - RG 368928792 - QUIMICO - CSCF 4551/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

MARCELO ORPINELLI DE MARCO - RG 47366662 - PROFISSIONAL DE ADMINISTRACAO - CSCF 4567/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

MARCELO RIZZATTO DE FREITAS - RG 48696327 - PROFISSIONAL DE ADMINISTRACAO - CSCF 4554/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

MAYARA SCHIAVON RABELO - RG 370430335 - MEDICO PEDIATRA - CSCF 4556/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

ORIANA HARUMI DE LIMA TANAKA - RG 376730663 - ASSISTENTE SOCIAL C - CSCF 4557/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

PEDRO JUAN FRANCO GILO - RG 395635317 - TECNICO APOIO USUARIO INF - CSCF 4552/2022 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo pleiteado para ingresso no serviço público após avaliação pericial.

## INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL

### DEPARTAMENTO DE CONVÊNIO E ASSISTÊNCIA MÉDICO AMBULATORIAL

#### GERÊNCIA DE REDE

##### GERÊNCIA DE CREDENCIAMENTOS EXTRATO DE ADITAMENTO

1º TERMO DE ADITAMENTO AO CREDENCIAMENTO N.º 005/2020

PROCESSO IAMSPE N.º 13270/2019  
Parecer CJI/IAMSPE, dispensado nos termos da Resolução PGE-23 de 12/11/2015

CREDECIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
CREDECIADO: FEMMENA CLINICA DA MULHER  
CNPJ/CPF N.º 09.015.771/0001-27

OBJETO DESTE TERMO: PRORROGAR o prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) meses, com início em 04/08/2022 e término em 03/02/2025. OBJETO CONTRATADO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Ginecologia e Obstetria.

MUNICÍPIO: Botucatu.  
VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

Disposições finais: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Data de assinatura: 04/08/2022  
GCr, em 22/08/2022—rmu  
GERÊNCIA DE CREDENCIAMENTOS  
EXTRATO DE ADITAMENTO

2º TERMO DE ADITAMENTO AO CREDENCIAMENTO N.º 002/2020

PROCESSO IAMSPE N.º 13234/2019  
Parecer CJI/IAMSPE, dispensado nos termos da Resolução PGE-23 de 12/11/2015

CREDECIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
CREDECIADO: T & T PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ/CPF N.º 07.851.532/0001-81  
OBJETO DESTE TERMO: PRORROGAR o prazo de vigência do contrato por mais 30 (trinta) meses, com início em 12/08/2022 e término em 11/02/2025.

OBJETO CONTRATADO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Ortopedia.

MUNICÍPIO: Piracicaba.  
VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

Disposições finais: Permanecem em vigor as demais cláusulas e condições contratuais não alteradas pelo presente instrumento.

Data de assinatura: 12/08/2022  
GCr, em 22/08/2022—rmu  
GERÊNCIA DE CREDENCIAMENTOS  
EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO DECAM N.º 068/2022

PROCESSO N.º IAMSPE-PRC-2022/03523

Parecer CJI/IAMSPE N.º 479/2008, de 12/09/2008  
CREDECIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

CREDECIADO: JULIANA BIASE ZAGATTO & CIA LTDA  
CNPJ/CPF N.º 27.056.435/0001-04  
OBJETO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Dermatologia.

MUNICÍPIO: Catanduva.  
VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

A despesa com a execução do presente Credenciamento onerará os recursos consignados na atividade 10.302.5121.6.239.0000, UG 532101, fonte de recursos 004.001.001 e elemento 33.90.39.46.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo é de 30 (trinta) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Data de assinatura: 06/06/2022  
GCr, em 22/08/2022 - rmu  
GERÊNCIA DE CREDENCIAMENTOS  
EXTRATO DE CREDENCIAMENTO

TERMO DE CREDENCIAMENTO DECAM N.º 067/2022

PROCESSO N.º IAMSPE-PRC-2022/03529

Parecer CJI/IAMSPE N.º 479/2008, de 12/09/2008  
CREDECIANTE: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

CREDECIADO: GYINE OBSTARE CLINICA MEDICA LTDA - ME

CNPJ/CPF N.º 07.933.836/0001-98

OBJETO: Prestação de serviços de assistência à saúde para atendimento em consultórios ou em clínicas em regime ambulatorial na especialidade de Ginecologia e Obstetria.

MUNICÍPIO: São José do Rio Preto.

VALOR TOTAL: Variável, em conformidade com a demanda dos atendimentos prestados.

A despesa com a execução do presente Credenciamento onerará os recursos consignados na atividade 10.302.5121.6.239.0000, UG 532101, fonte de recursos 004.001.001 e elemento 33.90.39.46.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo é de 30 (trinta) meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.

Data de assinatura: 06/06/2022  
GCr, em 22/08/2022 - rmu

## SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

### Despacho do Diretor de Administração e Finanças em exercício de 19-08-2022

AUTORIZO a contratação do CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de administração de bolsas de estágio, pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Processo SP SEM PAPEL N.º SPREV-PRC-2021/00107

Despacho do Diretor Presidente de 19-08-2022

RATIFICO, com fundamento no artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93, o despacho do Diretor de Administração e Finanças, de 19/09/2022, que autoriza a contratação do CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, com dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, para prestação de serviços de administração de bolsas de estágio, pelo prazo de 30 (trinta) meses.

Processo SP SEM PAPEL N.º SPREV-PRC-2021/00107

### Instrução Normativa SPPREV-DBS nº 01, de 19 de agosto de 2022.

Estabelece instruções para o reconhecimento, pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo, do direito à aposentadoria especial do servidor público com deficiência de que trata o artigo 40, § 4º-A da Constituição Federal, conforme as disposições contidas no artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.

A São Paulo Previdência - SPPREV, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 1.010, de 1º de junho de 2007, o Decreto nº 52.046, de 9 de agosto de 2007 e o Decreto nº 65.964, de 27 de agosto de 2022, em atendimento à Emenda nº 49/2020 da Constituição do Estado de São Paulo e à Lei Complementar nº 1354, de 6 de março de 2020, expede a presente Instrução:

Artigo 1º - Esta Instrução Normativa dispõe sobre os parâmetros a serem observados no âmbito dos segurados abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de São Paulo (RPPS-SP) visando a orientar a atuação e a análise dos requerimentos de aposentadoria especial do servidor com deficiência fundamentada no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.354/2020.

Parágrafo único - As disposições constantes desta Instrução Normativa aplicam-se aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e no que couber, aos servidores da Assembleia Legislativa do Estado, do Tribunal de Contas do Estado e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, e da Defensoria Pública e seus membros.

Artigo 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante previsto no artigo 1º da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e no artigo 3º da Lei Complementar nº 1.354/2020.

Parágrafo único - Segurado com deficiência é a pessoa com deficiência abrangida pelo RPPS-SP.

Artigo 3º - O servidor com deficiência abrangido pelo RPPS-SP, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.354/2020, poderá solicitar sua aposentadoria voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;

II - 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;

III - 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;

IV - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º - O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado.

§ 2º - A adoção de requisitos e critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria voluntária ao segurado com deficiência fica condicionada à comprovação das condições a que se refere o artigo 2º na data de entrada do requerimento ou na data de aquisição do direito ao benefício.

Artigo 4º - O segurado comprovará, na data de entrada do requerimento, sob pena de indeferimento, a condição de servidor com deficiência, mediante a apresentação de prévia avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar na forma do artigo 5º.

Artigo 5º - A avaliação biopsicossocial será realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), nos termos do Comunicado DPME nº 114/2021 e dos demais regulamentos aplicáveis.

Parágrafo único - O DPME realizará tal avaliação nas seguintes hipóteses:

I- de ofício, sempre que entender pertinente a necessidade ou interesse público;

II- por iniciativa da unidade de recursos humanos ou da São Paulo Previdência;

III- por provocação do servidor (ou ex-servidor), mediante expediente a ser autuado e encaminhado ao DPME através da unidade de recursos humanos.

Artigo 6º - O laudo de avaliação biopsicossocial deverá conter o prazo de validade, bem como identificar a data provável da aquisição da deficiência pelo servidor e as datas prováveis das eventuais alterações de grau de deficiência ocorridas ao longo da vida funcional.

§ 1º - Nos termos do artigo 22, § 2º do Decreto nº 65.964/2021, a última avaliação deverá ter sido lavrada há, no máximo, 1 (um) ano, do pedido do interessado para inativação ou da data de aquisição do direito ao benefício.

§ 2º - Nos termos artigo 5º do Decreto nº 65.964/2021, a Validação de Tempo de Contribuição poderá considerar tempo na condição de deficiência prestado após o laudo, desde que limitado à data do requerimento da VTC e respeitado o contido no § 1º.

§ 3º - Fica facultado aos responsáveis pela concessão do benefício exigir laudo mais contemporâneo à postulação da aposentadoria caso seja necessário avaliar a continuidade da condição de pessoa com deficiência do servidor ou eventuais alterações do grau de deficiência.

Artigo 7º - Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver

seu grau de deficiência alterado, os parâmetros a que se refere o artigo 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o correspondente grau de deficiência preponderante:

Tempo a ajustar	Multiplicadores			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

Tempo a ajustar	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Artigo 8º - Poderá ser realizada a conversão em tempo com deficiência do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais que fundamentem a concessão da aposentadoria especial de que tratam os artigos 5º e 13 da Lei Complementar nº 1.354/2020, se resultar mais favorável ao segurado, conforme as tabelas abaixo, vedada tal conversão para períodos posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Tempo a converter se prestado até a ECF nº 103/2019	Multiplicadores		
	Para 20 anos (Deficiência Grave)	Para 24 anos (Deficiência Moderada)	Para 28 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	0,80	0,96	1,12

Tempo a converter se prestado até a ECF nº 103/2019	Multiplicadores		
	Para 25 anos (Deficiência Grave)	Para 29 anos (Deficiência Moderada)	Para 33 anos (Deficiência Leve)
De 25 anos	1,00	1,16	1,32

Artigo 9º - O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária dos incisos I, II e III do caput do artigo 3º.

Parágrafo único - Não é admitida a conversão, mediante efeito multiplicador, do tempo laborado na condição de pessoa com deficiência em tempo comum.

Artigo 10 - Admite-se, para fins de aposentadoria especial do servidor público com deficiência perante o RPPS-SP, a averbação de tempo de contribuição com deficiência em outros regimes previdenciários ou no Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de São Paulo (SPSM-SP) e SPSM de outros entes federativos.

Parágrafo único - Para aplicação do disposto no caput, o tempo de contribuição com deficiência em outro regime ou no Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM deverá ser comprovado, respectivamente, mediante Certidão de Tempo de Contribuição - CTC emitida pelo regime previdenciário de origem ou Certidão de Tempo de Serviço Militar, devendo estar identificados os períodos com deficiência e seus graus, na forma do Anexo IX da Portaria MTP n.º 1467/2022.

Artigo 11 - Os proventos devidos aos servidores com deficiência que se inativem na modalidade de aposentadoria disciplinada nesta Instrução serão calculados com base na média aritmética simples das remunerações adotadas como base para

## DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

### Apostila do Diretor, 20/08/2022

Objeto/Descrição: GGE, nos termos da LC 1.256 de 2015, alterada pela LC 1.374 de 2022

O Diretor de Benefícios Servidores Públicos, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 52.046/2007, expede a presente APOSTILA em cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado relativas a Obrigação de Fazer, contidas no processo abaixo, conferindo aos Autores/ Beneficiários o cálculo da vantagem Gratificação por Gestão Educacional-GGE, nos termos da nos termos da LC 1.256 de 2015, alterada pela LC 1.374 de 2022, sem reflexo no benefício.

EX-SERVIDOR	PENSIONISTA	MATRICULA	DATA DO APOSTILAMENTO	NUMERO DO PROCESSO	VARA
Bento Pellissari	Gilda Pellissari Pellissari	925524	18/08/2022	0017664-50.2021.8.26.0053	2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA de São Paulo
Gerson Scuruglia	Maria Aparecida de Oliveira	139509	18/08/2022	0002135-54.2022.8.26.0053	16ª VFP de São Paulo

### Apostila do Diretor, 20/08/2022

O Diretor de Benefícios – Servidores Públicos Civis, no uso de sua competência, expede a presente APOSTILA, informando os beneficiários que tiveram a pensão concedida em razão de ordem judicial:

Número do benefício	Nº Processo Judicial	Data do cumprimento da ordem judicial	Nome do beneficiário	Nome do ex servidor	Data do óbito	Cargo do ex servidor	Cota parte do beneficiário	Qualidade do dependente
61179593	1002152-63.2022.8.26.0024	18/08/2022	Sueli Eufrasina dos Reis	Odete Eufrasina Santos dos Reis	26/08/2019	Agente de Organização Escola	100	Filha Incapaz
61179595	1043835-95.2019.8.26.0053	18/08/2022	Mario Bernardes da silveira	Wanderley Lorez Caponi	28/07/2018	PEB 1	100	Companheiro
61180886	1001270-10.2022.8.26.0604	22/08/2022	Irmeu Cardozo	Bensilvia Decantom	15/06/2021	PEB 1	100	Companheiro

## DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

### GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

#### APOSTILA DBM GPM Nº 184/2022, de 19 de agosto de 2022

Incluindo nos proventos de pensão da(o) beneficiária(o):

Código do benefício	CPF Beneficiário(a)	Beneficiário(a)
60260319	0004*****	ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS

O recálculo dos quinquênios para incidência sobre a integralidade dos vencimentos (exceto verbas eventuais), com efeitos a contar de 01/08/2022, em decorrência da sentença judicial, processo nº 1001829-56.2022.8.26.0445 / 2022.01.089909 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal.

APOSTILA DBM GPM Nº 185/2022, de 19 de agosto de 2022

Incluindo nos proventos de pensão da(o) beneficiária(o):

Código do benefício	CPF Beneficiário(a)	Beneficiário(a)
50351435	92969*****	CLEIA APARECIDA CALIXTO DE CASTRO

O recálculo dos quinquênios para incidência sobre a integralidade dos vencimentos (exceto verbas eventuais), com efeitos a contar de 01/08/2022, em decorrência da sentença judicial, processo nº 0001676-36.2022.8.26.0220 / 2022.01.018692 - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal.

APOSTILA DBM GPM Nº 186/2022, de 19 de agosto de 2022

Incluindo nos proventos de pensão da(o) beneficiária(o):

Código do benefício	CPF Beneficiário(a)	Beneficiário(a)
50289531	56829*****	ROSA FLORIANO

O recálculo dos quinquênios e da sexta parte para incidência sobre a integralidade dos vencimentos (exceto verbas eventuais), com efeitos a contar de 01/08/2022, em decorrência da sentença judicial, processo nº 0011999-68.2012.8.26.0053 / 2012.01.156850 - 13ª Vara de Fazenda Pública.

APOSTILA DBM GPM Nº 187/2022, de 19 de agosto de 2022

Incluindo nos proventos de pensão das(o) beneficiárias(os):

Código do benefício	CPF Beneficiário(a)	Beneficiário(a)
50124121	04671*****	PERCILIA DE OLIVEIRA SOUZA
50272225	31762*****	JOYCE RODRIGUES BONFIM
50283404	20612*****	ADALBERTA ALMEIDA SANTOS
50203195	16082*****	MARLENE MOREIRA FICHO
50309064	08932*****	SANDRA MARIA DE SOUSA PARDAL
50239489	27321*****	IRACEMA PARDO CAVALLARO
50248250	74016*****	MARIA GORETI NOIA DA SILVA

O recálculo dos quinquênios para incidência sobre a integralidade dos vencimentos (exceto verbas eventuais), com efeitos

as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.